

BALANÇO DE ACTIVIDADES
DESENVOLVIDAS PELO CONSELHO CONSTITUCIONAL
(2003 – 2008)

O presente Balanço refere-se essencialmente às actividades de natureza jurisdicional desenvolvidas pelo Conselho Constitucional no período 2003 a 2008, embora contenha também outros aspectos da vida ou acções deste Órgão relacionados com o exercício das suas competências constitucionais e legais.

1. Deliberações ou Acórdãos produzidos

O início das actividades do Conselho Constitucional, em princípios de Novembro de 2003, coincidiu com o decurso da época eleitoral que culminou na realização das eleições autárquicas de 19 de Novembro de 2003.

Assim, logo após a tomada de posse dos cinco Juízes Conselheiros que integraram a composição inicial transitória do Conselho Constitucional (art. 80 da Lei nº 9/2003, de 22 de Outubro) começaram a ser recebidos recursos eleitorais, o primeiro a 13 desse mês de Novembro, tendo, até ao fim do mesmo mês, totalizado doze os recursos eleitorais entrados.

Na fase inicial o Conselho Constitucional não dispunha, nem de instalações próprias, nem de qualquer suporte material ou humano para a actividade dos seus Juízes. Devido à colaboração logística recebida da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, foi possível decidir, nos curtos prazos legais que a lei estabelecia, todos os recursos submetidos ao Conselho Constitucional.

Para além dos doze recursos anteriormente referidos, até ao final do ano de 2003 o Conselho Constitucional recebeu mais dois recursos eleitorais, o processo de Validação e Proclamação dos resultados eleitorais das mencionadas eleições autárquicas, bem como um pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade submetido pelo Presidente da República,

em relação ao qual o Conselho Constitucional se declarou incompetente para decidir.

Do exposto resulta, pois, que o começo das actividades decisórias do Conselho Constitucional foi dominado por questões de carácter eleitoral.

O mesmo se poderá dizer dos anos 2004 e 2005.

A partir de 21 de Maio de 2004, o Conselho Constitucional passou a funcionar com a totalidade dos sete Juízes Conselheiros que integram a sua legal composição

No ano de 2004, tiveram lugar, não só a eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da cidade de Xai-Xai, em 19 de Maio, mas também as eleições gerais, presidenciais e legislativas, de 1 e 2 de Dezembro de 2004.

Assim, no ano de 2004 o Conselho Constitucional proferiu 19 decisões, todas do âmbito do direito eleitoral.

No ano de 2005, para além das duas Deliberações de validação e proclamação dos resultados das eleições anteriormente referidas, foram julgados cinco recursos eleitorais e foram tomadas mais duas decisões, uma de validação e proclamação dos resultados da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal de Mocímboa da Praia, e uma outra no recurso relativo a um conflito de competências, que acabou não sendo admitido.

O ano de 2006 revestiu-se de um cariz muito excepcional, uma vez que nele deu entrada no Conselho Constitucional um único processo de fiscalização sucessiva de constitucionalidade.

Pode, contudo, afirmar-se que este ano de 2006 constitui uma espécie de interregno que, para além de se terem desenvolvido muitas acções de carácter organizativo e formativo, permite demarcar a actividade do Conselho Constitucional desenvolvida na primeira parte do mandato dos seus Juízes, da desenvolvida na segunda parte.

Com efeito, no ano de 2007 transforma-se significativamente o tipo de actividade decisória do Conselho Constitucional e a proveniência das solicitações feitas a este Órgão:

- essa actividade decisória passou a incidir, quase exclusivamente, sobre questões de constitucionalidade e legalidade (onze processos, dos quais só um deles respeitou a uma questão relacionada com o mandato dos Deputados);
- os pedidos submetidos ao Conselho Constitucional resultaram das iniciativas (6) de um terço dos Deputados da Assembleia da República (fiscalização sucessiva), (2) do Presidente da República (fiscalização preventiva), (1) da Procuradoria-Geral da República (fiscalização sucessiva), (1) de dois mil cidadãos (fiscalização sucessiva) e (1) de um ex-deputado da Assembleia da República.

A mesma tendência teve continuidade no ano de 2008 (até Setembro, inclusive, período coberto por este Balanço) em que deram entrada seis processos todos eles de fiscalização da constitucionalidade, que resultaram das iniciativas (1) do Presidente da República (fiscalização preventiva), (4)

de um terço dos Deputados da Assembleia da República (fiscalização sucessiva), e (1) processo de fiscalização concreta de constitucionalidade submetido por um Juiz do Tribunal Aduaneiro de Maputo.

Assistiu-se, na segunda parte do período de funcionamento do Conselho Constitucional, a uma reorientação da actividade decisória deste Órgão para o domínio das questões de constitucionalidade e legalidade e à diversificação das proveniências das solicitações feitas.

Como no final de 2008 se irão realizar eleições autárquicas, é de prever que questões eleitorais venham de novo a assumir importância nas solicitações feitas ao Conselho Constitucional.

De qualquer modo, parece poder concluir-se que, à semelhança do que aconteceu em outros países com a instituição de órgãos de controlo e fiscalização idênticos ao Conselho Constitucional moçambicano, depois de um período inicial de expectativa e hesitação em recorrer a este Conselho, a submissão de pedidos de fiscalização prévia ou sucessiva da constitucionalidade de leis e da legalidade de actos normativos de órgãos do

Estado tornou-se uma normalidade institucional que já entrou na prática de funcionamento da democracia e do Estado Moçambicano.

2- A votação nas decisões tomadas

O número total de decisões tomadas pelo Conselho Constitucional, até Setembro de 2008 (inclusive), foi de 57.

Neste total verificaram-se votos de vencido em 7 Acórdãos. Os restantes 50 Acórdãos foram aprovados por unanimidade, isto é, cerca de 88%.

3. O Conselho Constitucional como órgão de fiscalização e controlo da constitucionalidade e legalidade e os recursos eleitorais.

Aquando da entrada em funções do Conselho Constitucional suscitaram-se dúvidas sobre a pertinência da criação deste Órgão, com a principal competência dirigida à fiscalização e controlo de constitucionalidade e legalidade, tendo em conta que, no período subsequente à aprovação da Constituição de 1990, e durante os 13 anos em que as competências do CC estiveram cometidas ao Tribunal Supremo, sómente um único pedido de

fiscalização preventiva da constitucionalidade dera entrada no Venerando Tribunal. Acrescia o facto de os recursos ou decisões em matéria eleitoral, além de periódicos e pontuais, não serem assim tão numerosos que não pudessem ser tratados pelo Supremo.

Os dados estatísticos anteriormente apresentados mostram à evidência que aquelas dúvidas não tinham razão de ser.

O fluxo deste tipo de processos para o Conselho Constitucional pode, em parte, justificar-se com o facto de a Constituição de 2004, no seu artigo 245, nº 2, ter alargado o elenco das entidades com legitimidade para solicitar a declaração de inconstitucionalidade das leis ou de ilegalidade dos actos normativos dos órgãos do Estado, quando em confronto com o artigo 183 da Constituição de 1990.

Mas não será esse o único factor relevante.

Com efeito, é de admitir que a criação do órgão especializado para administrar justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, e o próprio processo de desenvolvimento e aprofundamento da democracia em

Moçambique, foram elementos catalizadores desse incremento da demanda ao Conselho Constitucional.

Fenómeno semelhante ocorreu em outros países de África (e não só), pelo que não é de estranhar a evolução registada em Moçambique, que terá eventualmente tendência para crescimento.

É importante destacar que a maioria (onze) dos pedidos desta natureza entrados no Conselho Constitucional provieram de um terço de Deputados da Assembleia da República, da Bancada minoritária. Assim, a possibilidade de se manter ou aumentar esta fonte de submissões, dependerá, no futuro, da composição que a Assembleia da República irá ter na sequência de futuros pleitos eleitorais.

Outro aspecto importante é que neste curto mandato de cerca de cinco anos do Conselho Constitucional não só ocorreram quatro pedidos de fiscalização preventiva de constitucionalidade formulados pelo Presidente da República, como se registaram iniciativas de fiscalização e controlo provindas do Procurador-Geral da República, de cidadãos, não obstante a fasquia

extremamente alta de 2000 peticionantes estabelecida pela Constituição, e um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade.

Não passe sem reparo, contudo, que havendo Instituições que têm especiais responsabilidades de controlo da legalidade, parece prevalecer ainda uma certa cultura de passividade ou pouco dinamismo em solicitar a intervenção do Conselho Constitucional.

Nesta matéria de decisões não deve também ficar sem observação o facto de que, nos recursos eleitorais, a maioria dos pedidos decaiu por virtude da apreciação de questões prévias (17), em contraste com as decisões que recaíram sobre o mérito dos pedidos, e que totalizaram (14).

Isto demonstra que há um grande trabalho a desenvolver no domínio de formação jurídica, em matéria eleitoral, dos intervenientes nos processos eleitorais, para que se altere substancialmente a situação constatada. Aliás, o Conselho Constitucional usou de rigor legal na decisão das questões prévias, como forma de sensibilizar e educar aqueles intervenientes para que não cometam erros (como, por exemplo, a não observância de prazos legais) que

inutilizam, à partida, a sua pretensão de impugnar decisões de carácter eleitoral.

Já no que respeita aos processos de fiscalização sucessiva de constitucionalidade a situação apresenta-se com características diferentes. Foram seis os que decaíram por questões prévias, e nove os que mereceram uma apreciação de mérito, fosse no sentido de declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou no sentido de não declarar tal inconstitucionalidade.

No que toca à duração média do tempo de decisão, contado desde a entrada dos processos no Conselho Constitucional até à data da Deliberação ou Acórdão, verificam-se duas situações:

- Nos processos eleitorais, porque os prazos são, em geral, extremamente curtos, o CC levou, para decidir, um tempo médio de treze dias (em 2003), oito dias (em 2004) e nove dias (em 2005);

- Nos processos de fiscalização sucessiva de constitucionalidade ou outros recursos submetidos ao Conselho, o tempo médio de decisão foi de 62 dias em 2006, 114 dias em 2007 e 75 dias em 2008.

Praticamente não houve processos que transitassem de um ano para o outro, com exceção de alguns processos de âmbito eleitoral (por darem entrada no último mês do ano respectivo) e de três processos de fiscalização sucessiva de constitucionalidade também entrados no CC nos finais do ano de 2007.

4. O apuramento e validação dos resultados eleitorais

Nos termos da alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição, compete ao Conselho Constitucional validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei.

Esta é uma competência extremamente importante do Conselho, na medida em que dessa validação e proclamação resulta a confirmação da legitimidade dos órgãos eleitos. Pelo contrário, a não validação e o não serem proclamados os resultados conduzirá à anulação do processo eleitoral, com as pesadas consequências daí decorrentes.

No período do mandato dos actuais membros do CC tiveram lugar as seguintes validações e proclamações de resultados eleitorais:

- das eleições autárquicas realizadas em 19 de Novembro de 2003;
- da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Cidade do Xai-Xai que se realizou em 19 de Maio de 2004;
- das eleições gerais, presidenciais e legislativas, que ocorreram em 1 e 2 de Dezembro de 2004;
- da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal de Mocímboa da Praia, que se realizou em 21 de Maio de 2005.

Os Acórdãos do Conselho Constitucional são elaborados com base meramente nos elementos documentários e de prova que são carreados, isto é, o Conselho não desenvolve uma acção no terreno ou de proximidade em relação aos actos eleitorais, o que, resultando dum imperativo legal (e nem

parece que pudesse ser de outro modo), não deixa também de constituir uma limitação à actividade que desenvolve.

O Conselho analisa e decide, pois, a posteriori e à distância, e tem de o fazer com a necessária equidistância e ponderação, tendo em atenção os legítimos interesses e preocupações legais em presença, e os efeitos decorrentes dos seus Acórdãos no adequado funcionamento da Instituição do Estado, bem como no equilíbrio, segurança e estabilidade sociais. Salvaguardando sempre, evidentemente, que as eleições devem ser livres, democráticas, justas e transparentes, e que os seus resultados devem reflectir a vontade popular expressa através do sufrágio.

Foi em atenção a esses valores, por isso, que o Conselho Constitucional teve a preocupação, nos seus Acórdãos de validação, de tomar posições que em muitos casos se revestem de um carácter eminentemente pedagógico, na pressuposição de que, em matéria eleitoral, é sempre possível aperfeiçoar os procedimentos, a partir das experiências existentes, para tornar os processos eleitorais cada vez mais justos e transparentes.

É de acordo com esta perspectiva que se devem entender as recomendações do seguinte tipo, feitas nos diferentes Acórdãos de validação:

- a existência de calendarização rigorosa e fiel cumprimento dos prazos por todos os intervenientes;
- a importância da celeridade no processo eleitoral;
- o princípio da igualdade de tratamento dos candidatos;
- a necessidade de rigor na elaboração das leis eleitorais e as vantagens de haver uma articulação das diversas estruturas especialmente vocacionadas para o efeito nas fases de elaboração e aperfeiçoamento das propostas legislativas;
- o imperativo da melhor organização e supervisão do processo eleitoral;
- a importância do domínio da legislação eleitoral pelos candidatos, partidos e seus mandatários;

- o princípio da impugnação prévia;
- a necessidade de um rápido e severo sancionamento dos ilícitos eleitorais como condição indispensável para credibilizar os processos eleitorais;
- a importância da observação eleitoral e a crucial observância do princípio da transparência do processo eleitoral.

Embora não indicadas exhaustivamente, estas e outras recomendações do Conselho Constitucional, que não se revestem de carácter vinculativo, têm o efeito pedagógico de alertar sobre as necessidades de cumprir tais princípios e regras, e contém um aviso à navegação sobre os riscos incorridos com a sua inobservância, que podem, em última análise, desembocar em processos de não validação eleitoral.

Deve aqui acentuar-se que o Conselho Constitucional, tendo constatado na apresentação de algumas das candidaturas presidenciais de 1 e 2 de Dezembro de 2007, graves irregularidades susceptíveis de responsabilização

criminal e disciplinar, participou tais factos à Procuradoria-Geral da República e ao Ministério da Justiça, continuando a ignorar, até ao momento, que andamento e resultados tiveram as suas participações. Este silêncio em volta de sérias situações que devem ser reprimidas vigorosamente, pode constituir um incentivo a que se desenvolva, nesta matéria, uma cultura de impunidade, a todos os tipos nefasta para o desenvolvimento da democracia.

As actividades do Conselho Constitucional foram, de um modo geral, acompanhadas pelos meios de comunicação nacionais, que em alguns casos deram maior relêvo às decisões tomadas por este Órgão de acordo com critérios definidos pelos jornalistas, tendo-se registado não só críticas como também palavras de encorajamento ao trabalho do Conselho.

Também observadores nacionais e estrangeiros se referiram às actividades do Conselho Constitucional, com especial destaque para o Observatório Eleitoral, a AWEPA e o Carter Centre, para só mencionar alguns.

Na recente publicação de Joseph Hanlon e Teresa Smart, “Há mais bicicletas – mas há desenvolvimento?”, a fls. 221, *in fine* os autores referem-se ao

Conselho Constitucional nos seguintes termos : “Transparência e prestação de contas, no governo e nos processos eleitorais, tornam-se mais relevantes. Instituições como o Conselho Constitucional, que têm prestígio e integridade e são consideradas independentes, têm maior responsabilidade e precisam de assumir um papel mais proeminente.”

5. A publicidade das decisões do Conselho Constitucional

As decisões do Conselho Constitucional, uma vez aprovados os Acórdãos, são imediatamente notificadas aos intervenientes processuais, após o que, são remetidas, para publicação, à Imprensa Nacional, dando cumprimento ao disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 144 da Constituição.

A fim de obviar aos atrasos que possam ocorrer na publicação oficial, o Conselho Constitucional passou também a divulgar imediatamente, através de um “site” na Internet, o teor integral dos Acórdãos (cconstitucional@tvcabo.org.mz).

Por último, o Conselho Constitucional procedeu em 2006, à publicação do Volume I das suas Deliberações e Acórdãos, cobrindo o período de 2003 a

2006, estando na altura de elaboração deste Relatório iminente a publicação do Volume II contendo os Acórdãos relativos ao ano de 2007.

Considera-se desejável manter esta prática da publicação anual de jurisprudência do Conselho Constitucional, pois o livro mais facilmente será acessível às zonas isoladas do país, onde os recursos das novas tecnologias são inexistentes ou escassos.

6. Difícil se torna, ao Conselho Constitucional, proceder a uma auto-avaliação do impacto das suas decisões nas outras Instituições e na Sociedade.

No entanto, arriscamo-nos a dizer que, de um modo geral, não só as decisões do Conselho Constitucional, mesmo as que pudessem suscitar análises críticas, foram respeitadas e observadas, e que se criou em torno deste Órgão um clima de credibilidade que importa reforçar e ampliar.

O Conselho Constitucional espera que as Instituições Académicas moçambicanas, e especialmente as Faculdades de Direito, procedam ao estudo, avaliação e exame crítico dos Acórdãos emanados do Conselho

Constitucional, assim contribuindo para o progressivo aperfeiçoamento da sua actividade.

7. Outra área cometida ao Conselho Constitucional, nos termos do nº 3 do artigo 6 da Lei nº 8/2006, de 2 de Agosto, é a de “receber e fiscalizar, nos termos da lei”, as declarações sobre incompatibilidades, património e rendimentos dos dirigentes superiores do Estado e titulares de cargos governativos

O Conselho Constitucional tem levado a cabo esta tarefa assegurando que tais dirigentes cumpram as obrigações legais que lhes são impostas, funcionando como uma espécie de “polícia” da prestação das informações.

Embora não seja aqui, talvez, nem o momento nem o lugar mais apropriado para se tecerem considerações sobre esta questão, a convicção do Conselho Constitucional vai no sentido de que a legislação sobre esta matéria carece de ser reanalisada e reelaborada, à luz do combate que se pretende fazer contra a corrupção.

Têm aparecido sugestões de que estas declarações sejam remetidas ao Tribunal Administrativo; embora o CC nada tenha a opor a que isso seja eventualmente assim decidido, a verdade é que essa é uma errada solução para um assunto que carece, sim, de outro tratamento legal, nomeadamente no que respeita à libertação das declarações, em termos regulamentados, das demasiado restritivas regras de acesso e de sujeição às normas de segredo de Justiça. Há nesta área todo um debate de fundo a fazer-se que, naturalmente, tem a sua sede mais adequada na Assembleia da República.

8. Como face menos visível de trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Constitucional poderiam enumerar-se as numerosas sessões de estudo e aprofundamento de propostas ou de textos legais (para já não falar do exame e contribuições que foram dadas para a aprovação de texto final da Constituição de 2004), sobretudo dos mais ligados à área da justiça.

Deve igualmente referir-se que o trabalho de base que levou à aprovação da nova Lei Orgânica do Conselho Constitucional, a Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, foi realizado pelo Conselho Constitucional, que fundamentou, artigo por artigo, as numerosas alterações propostas. E o mesmo se deu

relativamente à Lei nº 5/2008, de 25 de Junho, que alterou algumas disposições da Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

Outras acções de formação tiveram a ver com a participação dos Juízes Conselheiros num curso de informática, para além da assistência a numerosos seminários, colóquios e conferências.

9. No âmbito dos contactos internacionais, o Conselho Constitucional procurou promover relacionamentos com Instituições congéneres.

Foi assim que o CC se filiou na Associação dos Conselhos Constitucionais que partilham o uso do francês ACCPUF, passando a participar nas reuniões respectivas (Paris e Libreville); assistiu, a convite, no Brasil, à Reunião de Cortes Supremas dos Estados-Partes da Mercosul; começou um relacionamento institucional com o Tribunal Constitucional de Portugal; o Juiz Conselheiro João Guenha e o Secretário-Geral visitaram, a convite, o Tribunal Constitucional do Reino de Espanha; membros do Conselho Constitucional participaram em Seminários organizados pela Fundação Adenauer; o Presidente do CC participou em Luanda num Seminário

organizado pela Fundação Friedrich Ebert. Para além disso, efectuaram-se filiações na Associação Internacional de Direito Constitucional e na Associação Africana de Direito Constitucional. Os Acórdãos do Conselho Constitucional moçambicano foram sempre transcritos ao Supremo Tribunal federal do Brasil que os publica, no seu site, na Internet; também a jurisprudência do CC é enviada para a base de dados das jurisprudências constitucionais CÓDICES desenvolvida pela Comissão de Veneza em associação com a ACCPUF.

10. O Conselho Constitucional ocupa uma posição, de certa forma especial, no conjunto dos órgãos de soberania.

Com efeito, o Conselho Constitucional não se insere em nenhum tipo de organização vertical, não participa em nenhum dos órgãos ligados à justiça, sejam Conselhos Superiores ou outros, e, portanto, corre o risco de desenvolver a sua actividade numa espécie de isolamento ou torre de marfim.

Isto é consequência, em grande parte, do facto de ao olhar-se para o artigo 134 da Constituição, se põe o acento tónico sobretudo no princípio de

separação de poderes, esquecendo-se que o mesmo artigo também acentua a interdependência.

Foi, de certa maneira, para combater esse isolamento, que o Conselho Constitucional decidiu organizar seminários em que envolveu outros juristas exteriores ao Conselho, e que permitissem não só divulgar as actividades do Conselho como auscultar, nas diversas regiões do país, o sentimento e consciência sobre questões de constitucionalidade. Esses Seminários tiveram como alvo não só juristas, mas membros de partidos políticos, estudantes, representantes da sociedade civil e o público em geral que a eles quis assistir.

Foram os seguintes os seminários organizados:

O primeiro teve lugar em Maputo, no dia 6 de Dezembro de 2006, pelas 09H00, e nele intervieram como oradores principais o Presidente do Conselho Constitucional, (tema: O Conselho Constitucional como Órgão especializado na Administração da Justiça Constitucional), o Procurador-Geral da República Joaquim Luís Madeira, (tema: O Papel do Ministério Público na Fiscalização da Constitucionalidade e da Legalidade), o Juiz

Conselheiro do Tribunal Supremo José Norberto Carrilho (tema: Fiscalização Concreta da Constitucionalidade) e o Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional Manuel Henrique Franque (tema: O Papel do Cidadão na Defesa da Constituição).

O segundo teve lugar em Nampula no dia 5 de Junho de 2007, pelas 09H00, e nele intervieram como oradores principais os Drs. Manuel Henrique Franque (tema: O Papel do Cidadão na Defesa da Constituição), Lúcia Maximiano do Amaral (tema: O Conselho Constitucional como órgão especializado na Administração da Justiça).

O terceiro teve lugar na cidade da Beira, no dia 18 de Março de 2008, pelas 14H00, e nele intervieram como oradores principais o Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional Teodato Hunguana (tema: O Papel do Cidadão na Defesa da Constituição), o Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane Gilles Cistac (tema: O Conselho Constitucional como regulador do Sistema Jurídico-Político), a Juíza Conselheira do Conselho Constitucional Lúcia da Luz Ribeiro (tema: O Conselho Constitucional como Órgão especializado na Administração da Justiça Constitucional), o Procurador-Geral Adjunto Taibo Mucobora (tema:

O papel do Ministério Público na Fiscalização da Constitucionalidade e da Legalidade).

O quarto seminário teve lugar na cidade de Quelimane, no dia 13 de Maio de 2008, pelas 08H30, e nele intervieram como oradores principais o Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional João André Ubisse Guenha (tema: O Conselho Constitucional como órgão especializado na Administração da Justiça), o Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional Orlando António da Graça (tema: O Papel dos Cidadãos na Defesa da Constituição), o Professor da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane Gilles Cistac (tema: O Conselho Constitucional como regulador do sistema jurídico-político em Moçambique), e o Procurador-Geral Adjunto Ângelo Matusse (tema: O Papel do Ministério Público na Fiscalização da Constitucionalidade).

O último irá realizar-se na Província de Maputo, na cidade da Matola, no dia 9 de Outubro, pelas 09H00 no Centro de Formação Jurídica e Judiciária, e encerrará o ciclo destes Seminários.

A avaliação que o Conselho Constitucional faz destes Seminários é extremamente positiva. Eles permitiram:

- que os juízes Conselheiros do CC interagissem com Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, Magistrados da Procuradoria-Geral da República e Docentes da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane em matérias de constitucionalidade;
- os Seminários detonaram um grande interesse e atraíram juízes e delegados do Procurador da República, advogados e outros juristas, além de numerosos estudantes das diversas Faculdades de Direito, para além de diversos cidadãos como foi já mencionado;
- houve intervenções e debates sobre os temas apresentados e, de uma maneira geral, ficou-se com o sentimento de que estas iniciativas são de prosseguir e aprofundar.

11. Conclusões

O Balanço feito pretende apenas servir de Memória Institucional de actividades desenvolvidas pelo Conselho Constitucional aos níveis decisório, de formação, de contactos internacionais e de organização de Seminários.

Tentou-se evitar fazer juízos de valoração do trabalho do Conselho Constitucional, por entendermos que esses melhor cabem a outras estruturas e entidades que não o próprio Conselho.

Uma coisa é certa: partiu-se em 2003, em termos institucionais, do zero absoluto, e hoje o Conselho Constitucional é um órgão de soberania com o seu património, a sua sede, o seu corpo de funcionários, e um trabalho realizado a que se tem de dar continuidade.

Maputo, 30 de Setembro de 2008